



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 64/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0006.016691.00005/2024-01
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 166/2023
ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE
OBJETO: SERVIÇO DE REFORMA, MANUTENÇÃO E REPOSIÇÃO EM MÓVEIS
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do Pedido de Reconsideração da empresa MM Permanentes e Bens de Consumo LTDA, em face da sua desclassificação perante o certame licitatório.

II – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico SRP nº 166/2023, teve a sua sessão de abertura no dia 03/01/2024, oportunidade em que aconteceu a disputa de lances em face do objeto ora licitado.

Após o resultado final da classificação das empresas vencedoras, foi concedido o prazo para intenção de recurso administrativo, momento em que as empresas JV Nogueira Imp e Exp LTDA, MM Permanentes e Bens de Consumo LTDA e Dream LTDA manifestaram, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

Sendo assim, foi concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentar as razões do recurso administrativo.

A empresa MM Permanentes e Bens de Consumo LTDA apresentou o seu recurso administrativo, ocasião em que foi julgado improcedente, devido ao não atendimento da exigência de qualificação técnica referente ao registro ou certidão da empresa e do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Diante da Decisão Improcedente do recurso administrativo, a empresa MM Permanentes e Bens de Consumo LTDA ofertou o Pedido de Reconsideração que será analisado a seguir.

III - DO MÉRITO

A empresa MM Permanentes e Bens de Consumo LTDA alega em seu pedido de reconsideração a possível desnecessidade da exigência da empresa e do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Cabe destacar que a referida exigência de habilitação técnica foi definida pelo Órgão Demandante, conforme atribuição que lhe compete através do disposto do artigo 9, XI, do Decreto Estadual nº 4.767/2019. Vejamos a seguir:

Artigo 9 – compete ao órgão solicitante da licitação:

XI – Definir as exigências para qualificação técnica.

O Órgão Solicitante acrescentou nos autos a justifica em face de tal exigência, informando que o serviço ora pretendido é executado somente por Engenheiro, devidamente registrado junto ao sistema CREAS/CONFEEA. Assim, em observâncias das características e peculiaridades para a prestação do serviço de reforma, manutenção e reposição de peças em mobiliários, foi definida a exigência do registro da empresa e do responsável técnico.

Ademais, consta nos autos que a exigência é devido ao atendimento da Resolução nº 218/73 do CONFEEA, já que o objeto licitado é dotado de equipamentos mecânicos, pistões a gás, braços hidráulicos, sistemas de ajustes corporais e correlatos.

Consta nos autos do processo licitatório, o Memorando nº 625/2023/SESACRE-DEPADM (9178052) e o Parecer nº 23/2023/SESACRE-DEPADM (9408994), dispondo de tais justificativas para a definição da exigência de qualificação técnica ora debatida.

Em atendimento das exigências dispostas no instrumento convocatório, principalmente as de habilitação técnica definidas pelo Órgão Solicitante do processo licitatório, não restou outra alternativa a não ser julgamento improcedente do recurso administrativo, devido ao atendimento do princípio primordial que rege a Lei de Licitações, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, conclui-se que a empresa recorrente não assiste razão em seus argumentos junto ao pedido de reconsideração.

IV - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, recomendo pelo **CONHECIMENTO** do pedido de reconsideração interposto pela empresa MM Permanentes e Bens de Consumo LTDA, e no mérito sugiro que seja julgado **IMPROCEDENTE**, devendo a Decisão Administrativa.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco, 11 de março de 2024.

Carlos Alexandre Maia
Decreto nº 481 – P
OABAC 5497



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE MAIA, Assessor Jurídico**, em 11/03/2024, às 13:12, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **10178942** e o código CRC **E3757EC7**.